

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ISABELA PIMENTA MOREIRA ALVES**

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**RUBIATABA/GO
2018**

ISABELA PIMENTA MOREIRA ALVES

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2018**

ISABELA PIMENTA MOREIRA ALVES

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/06/2018

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à Deus e à
minha família, sem os quais nada
disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por não me deixar desistir.

Agradeço aos meus pais Luzia e Gláudinei, pelo incentivo, amor e apoio incondicionais.

Agradeço aos meus familiares, especialmente aos meus avós Maria e Alderico, pela paciência e carinho.

Agradeço aos meus amigos e colegas de classe Ludmila, Daniella, Tais, Kamilla, Karolainy, Divina Paula, Maria Divina, Alexia, Bruna, Letícia, Jackeline, Patrícia, Sthefane, Tânia, Renilda, Felipe, Anderson, Matheus, Pedro, Igor, Rogério, Fabrício, Filipe, Cristiano, Gleison, Vitor, Rafael e Rodrigo, tanto pelas brincadeiras como pelo ombro solidário.

Agradeço as professores, tanto pelo ensinamento como pelas lições de vida e conselhos profissionais.

Por último, e não menos especial, agradeço ao meu orientador Márcio Rocha, pela dedicação a este trabalho e pela fé na minha capacidade de realizá-lo.

A todos o meu muito obrigada.

EPÍGRAFE

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos” (Bernard Baruch).

RESUMO

Este trabalho aborda o tema “A influência da mídia no Tribunal do Júri”, o qual tem como problemática e objetivo geral discorrer qual o poder de influência que a mídia exerce nos crimes de competência do Tribunal do Júri a partir de casos concretos dolosos contra à vida que tiveram grande repercussão no Brasil. Por sua vez, os objetivos específicos consistem em, primeiramente, apresentar os aspectos legais do Tribunal do Júri, depois abordar a mídia no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, verificar as consequências que a influência da mídia exerce nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Justifica-se este estudo na relevância de se ter os princípios constitucionais assegurados ao réu efetivamente assegurados, eis que, conforme será demonstrado adiante, a mídia influencia negativamente no julgamento dos crimes dolosos contra à vida pois insere na mente do telespectador/leitor inverdades acerca da matéria por ela veiculada, tudo com o objetivo de atrair mais audiência. Tratando-se do método de abordagem, será utilizado o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva, que apontou que a mídia influencia o resultado dos delitos de competência do Tribunal do Júri, na medida em que divulga matérias pretenciosas e com um pré-julgamento que, ao leitor, confere título de certeza sobre os fatos narrados, tornando o futuro jurado parcial à culpabilidade do réu.

Palavras-chave: Imprensa; Influência; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This paper deals with the theme "The influence of the media in the Court of the Jury", which has as a general problem and objective to discuss the power of influence that the media exercises in crimes of jurisdiction of the Court of Jury from intentional cases against the life that had great repercussion in Brazil. In turn, the specific objectives are firstly to present the legal aspects of the Jury's Court, then to approach the media in the Brazilian legal system and, finally, to verify the consequences that influence of the media exerts on the crimes judged by the Court of the jury. This study is justified on the relevance of having the constitutional principles assured to the defendant effectively ensured, since, as will be shown below, the media negatively influences the judgment of intentional crimes against life because it inserts in the mind of the viewer / reader matter, with the aim of attracting more audiences. As for the method of approach, data compilation will be used, and the analytic-deductive methodology will be used, which pointed out that the media influences the outcome of the crimes of jurisdiction of the Jury, insofar as it disseminates matters pretentious and with a pre-trial that, to the reader, gives certainty title on the facts narrated, making the future partial juror to the culpability of the defendant.

Keywords: Press; Influence; Jury court.

LISTA DE IMAGENS

Quadro 01 – página 32

Quadro 02 – página 33

Quadro 03 – página 34

Quadro 04 – página 35

Quadro 05 – página 36

Quadro 06 – página 37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI – Associação Brasileira de Imprensa

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CPP – Código Processo Penal

Caput – Conceito

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

HC – Habeas Corpus

LI – Lei de Imprensa

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1	FUNDAMENTO LEGAL E CONSELHO DE SENTENÇA	13
2.2	COMPETÊNCIA	17
2.3	NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO.....	21
3	A MÍDIA BRASILEIRA.....	24
3.1	A PARTICIPAÇÃO DA MÍDIA.....	24
3.2	DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO	26
4	INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	32
4.1	CASOS CONCRETOS	32
4.2	DISCUSSÃO ACERCA DOS CASOS CONCRETOS.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Este estudo monográfico tem como tema “A influência da mídia no Tribunal do Júri”, o qual tem como problemática discorrer qual o poder de influência que a mídia exerce nos crimes de competência do Tribunal do Júri a partir de casos concretos dolosos contra à vida que tiveram grande repercussão no Brasil.

Assim, o objetivo geral é avaliar as consequências que a influência da mídia exerce nos crimes de competência do Tribunal do Júri, enquanto os objetivos específicos consistem em, primeiramente, apresentar os aspectos legais do Tribunal do Júri, depois abordar a mídia no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, verificar as consequências que a influência da mídia exerce nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri.

Justifica-se este estudo na relevância de se ter os princípios constitucionais assegurados ao réu efetivamente assegurados, eis que, conforme será demonstrado adiante, a mídia influência negativamente no julgamento dos crimes dolosos contra à vida pois insere na mente do telespectador/leitor inverdades acerca da matéria por ela veiculada, tudo com o objetivo de atrair mais audiência.

Além disso, este trabalho faz importante para conscientizar a sociedade a não acreditar nas reportagens criminais em que a imprensa brasileira utiliza de expressões radicais e que conferem certeza à um fato sem veredicto formado pelo tribunal competente para julgá-lo.

A relevância ainda persiste como forma de clarear ao jurado seu verdadeiro papel no Conselho de Sentença, o qual deve constituir de forma imparcial e livre de pré-julgamentos nele inseridos por elementos exteriores, como a mídia brasileira, devendo, sobretudo, atentar-se às provas produzidas em plenário e somente com a convicção de que a materialidade e autoria foram indubitavelmente comprovadas, condenar o réu ou, caso contrário, absolvê-lo.

Tais premissas servirão também aos estudiosos do direito a atentar-se à sua defesa e à especulação da mídia, não devendo eles premeditar qualquer fato que desejam alegar perante o júri à imprensa e, mais além, atentar-se a preservar a honra, privacidade e inocência de seu cliente.

Tratando-se do método de abordagem, será utilizado o de compilação de dados, adotando-se também como metodologia a analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica, que será somada a pesquisas realizadas em livros doutrinários e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico.

Por sua vez, a técnica a ser utilizada será a dedutiva, partindo-se de um pressuposto genérico para o específico, e ainda realizando pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no intuito de corroborar as ideias aqui lançadas.

Acentue-se que diversas obras serão utilizada para a realização do trabalho monográfico, principalmente a dos autores Marcos Alexandre, Renata Fernandes, Catherine Padoin Henrique, Pedro Lenza, Mário Rocha Lopes Filho, Carla Gomes de Mello, Júlio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci, Eugênio de Oliveira Pacelli, Antônio Carlos Prado, Paulo Rangel, José Afonso da Silva, Flávia Regina Zocante e Almir Santos Reis Júnior, contudo, as obras de Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal) e de Ana Flávia Messa (Curso de Direito Processual Penal), terão maior relevância para este estudo.

Por fim, ressalta-se que o primeiro capítulo abordará o Tribunal do Júri em seus diversos aspectos, tais como composição, jurados, competência, princípios constitucionais, quesitos e procedimento bifásico. Já o segundo capítulo tratará da mídia brasileira, apresentando sua previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e seus direitos e deveres. O último capítulo discorrerá sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri a partir da análise de casos concretos dolosos contra a vida que foram incessantemente veiculados pela imprensa nacional.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre o Tribunal do Júri em seus diversos aspectos, tais como composição, jurados, competência, princípios constitucionais, quesitos e procedimento bifásico, utilizando-se, para tanto, do método de compilação de dados bibliográficos e, ainda, adotando-se a metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica, que será somada a pesquisas realizadas em livros doutrinários e em jurisprudência e artigos disponíveis por meio eletrônico, para corroborar as ideias aqui expostas.

2.1 FUNDAMENTO LEGAL E CONSELHO DE SENTENÇA

Nesse vereda, tem-se que o inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o Tribunal do Júri é reconhecida como instituição, sendo-lhe assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Vide:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

Com efeito, trata-se o Tribunal do Júri de órgão especial do poder judiciário de primeira instância, que apresenta características de colegiado e heterogeneidade, sendo composto por 01 (um) presidente (juiz), e 25 (vinte e cinco) cidadãos, dentre os quais serão sorteados 07 (sete) para compor o conselho de sentença, conforme disposição do art. 447 do Código de Processo Penal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, discorre Henrique (2016, p. 03) que:

O Tribunal do júri, previsto na Constituição Federal no art. 5º, é formado por um juiz de direito, que preside, e vinte e cinco jurados previamente alistados que serão sorteados, destes, sete são escolhidos, através de sorteio, para fazer parte do Conselho de Sentença. Para a participação como jurado é necessário que seja um cidadão de notória idoneidade e maior de 18 anos.

Por se tratar de organização constitucionalmente assegurada, o Tribunal do Júri é considerada cláusula pétrea, nos moldes do que explica Marcão (2014, p. 4.064), ao afirmar que “a teor do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF, a instituição do júri configura cláusula pétrea, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte Derivado”. *In verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

De acordo com Lopes Filho (2008, p. 15), o Tribunal do Júri é:

[...] uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.

Tem-se que o Tribunal do Júri é formado por jurados escolhidos entre o povo, razão pela qual tal procedimento constitui verdadeira participação popular, de modo que seu exercício efetivo constitui serviço público relevante e presume ao jurado idoneidade moral e reputação ilibada, como prevê o art. 439 do CPP.

Da exigência legal para que o jurado seja cidadão, cita-se Lima (2015, p. 1.362), que assim explica:

[...] a função de jurado pode ser exercida tanto por brasileiro nato quanto por brasileiro naturalizado. Afinal, ao dispor sobre os cargos privativos de brasileiro nato, o art. 12, § 3, da Constituição Federal, não contempla qualquer restrição em relação à função do jurado. Como o art. 436, *caput*, fala em cidadão, conclui-se que o estrangeiro não pode exercer a função de jurado, sendo vedado a este exercer a função jurisdicional. Operada a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição Federal, o indivíduo deixa de ser considerado cidadão. Logo, está impedido de funcionar como jurado.

Caso o cidadão seja convocado para integrar o conselho de sentença, ele não poderá se desincumbir de tal função, uma vez que é obrigatória, nos moldes do que determina o art. 436, *caput*, do CPP. Além disso, não poderá o jurado ser excluído do júri em razão de cor, sexo, etnia, profissão, classe econômica, origem, entre outros, sendo a recusa injustificada do convocado punida com 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, de acordo com a discricionariedade do juiz e da condição econômica do jurado, como bem determina o art. 436, §§ 1º e 2º do CPP.

Vale mencionar que algumas autoridades e servidores são isentos de prestar serviço ao Tribunal do Júri, consoante dicção do art. 437 e respectivos incisos, do CPP. Veja-se:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941)

A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto, sendo o serviço alternativo aquela atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins, fixada pelo juiz competente observado

os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como prevê o art. 438, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPP.

O jurado que, devidamente convocado, deixar de comparecer para prestar o serviço do júri sem apresentar qualquer causa legítima apta a justificar sua ausência, será punido com o pagamento de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme previsão do art. 442 do CPP.

Há ainda impedimento de servir o júri cidadãos unidos por laços de parentesco ou afinidade, como determina o art. 448, incisos I, II, III, IV, V, VI, e § 1º do CPP:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (BRASIL, 1941)

Não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior, ou no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado, ou, ainda, que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado, conforme determinação do art. 449 do CPP.

O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso, consoante redação do art. 452 do CPP.

Registra-se que em que pese o serviço do júri constituir exercício popular do poder judicial, uma vez que convoca membros da sociedade com valores morais ilibados para julgar caso concreto, cabendo a eles verificar a existência de materialidade e autoria que ensejam na condenação do pronunciado, ou seja, o julgamento é realizado por um igual, há doutrinadores que desse ponto divergem.

Rangel (2011, p. 532), por exemplo, assevera que “no júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do Conselho de Sentença: em regra,

funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres”. Igualmente, Pacelli (2014, p. 719) afirma que:

Costuma-se se dizer que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça Togada. [...] Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará a serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. [...] E o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário.

No mesmo rumo é o que ensina Lima (2015, p. 1.362):

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença.

Fato é que o Tribunal do Júri encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, cuja eficácia independe de especulação de ser ou não o conselho dotado de democracia ou arbitrariedade. Diante disso, tem-se que é instituição composta por cidadãos para decidir acerca de crime doloso contra à vida perpetrado por outro cidadão, bastando apenas que os jurados se convençam da materialidade e autoria do fato para proferir sentença condenatória, ou que concluam pela ausência de provas, acarretando na absolvição do réu.

2.2 COMPETÊNCIA

A competência do Tribunal do Júri é de processar e julgar crimes dolosos contra à vida, salvo exceções. À par desta competência, Lima (2015, p. 1.313) explica que o júri tem:

[...] competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Efetivamente, a competência do júri é de julgar e processar delitos dolosos contra à vida, como homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio, abortos e genocídio, como explica Nucci (2012, pp. 3.119/3.121):

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. Por fim, acresça-se o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, *a, c e d*, da Lei 2.889/56). Entretanto, no caso denominado “massacre de Haximu”, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros, os agentes foram processados e julgados pelo juízo monocrático federal.

Ainda sob o tema dos crimes julgado pelo conselho de sentença, Nucci (2014, pp. 3.118-3.119) elenca:

Homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, § 1º, do CP), qualificado (art. 121, § 2º, do CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, do CP). [...] Acresça-se o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, *a, c e d*, da Lei 2.889/56).

Frise-se que tratando do delito de genocídio, embora a posição do referido autor é de que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o entendimento dos tribunais superiores brasileiros é de que, em razão do bem juridicamente protegido do referido crime não ser à vida, a competência para processamento e julgamento seria da justiça federal. Nesse sentido segue as seguintes ementas:

[...] 1. CRIME. Genocídio. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.. [...] (RE 351487 RR, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523, Julgamento 3 de Agosto de 2006, Relator CEZAR PELUSO).

[...] A competência para processar e julgar acusados da prática do crime de genocídio contra etnia indígena, quando não houver denúncia também pela prática do crime de homicídio, é do juízo federal singular, e não do Tribunal do Júri Federal, porquanto o objeto jurídico tutelado nesse delito não é a vida em si mesma, mas, sim, a sobrevivência, no todo ou em parte, de um

grupo nacional, étnico, racial ou religioso. [...] (ACR 17140 RR 1997.01.00.017140-0, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Publicação 11/09/2009 e-DJF1 p.256, Julgamento 1 de Setembro de 2009, Relator JUIZ TOURINHO NETO).

Assim, *prima facie*, a competência do Tribunal do Júri é de julgar somente crimes dolosos contra à vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e abortos), além de delitos conexos e continentes, como apregoa Lima (2015, p. 1.320):

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

Verifica-se que a competência para julgamento de crimes delitos conexos ou continentes que envolvam crimes contra à vida encontra previsão expressa no art. 78, inciso I, do CPP, que assim dispõe:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (BRASIL, 1941).

No mesmo diapasão é o entendimento jurisprudencial:

[...] É inviável a anulação de parte da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, quanto a crimes conexos, em que se determina a realização de novo julgamento somente em relação a estes crimes, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Evidenciado que as condutas imputadas ao acusado ocorreram no mesmo contexto fático, a tese de negativa de autoria, consistente em que naquele dia o paciente não estaria no local dos fatos, parcialmente acolhida pelos Jurados, abrange todas as condutas imputadas na decisão de pronúncia, razão por que as provas dos crimes estão correlacionadas, inviabilizando a anulação parcial da sentença e, conseqüentemente, a submissão do paciente a novo julgamento somente em relação ao crime em que ele foi absolvido. [...] (HC 199241 SP 2011/0046995-9, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação DJe 19/03/2012, Julgamento 1 de Março de 2012, Relator MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

[...] Por isso, diante dos elementos carregados aos autos, é impossível acolher o pleito defensivo de desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesões corporais, devendo os autos serem submetidos ao Tribunal do Juri, juiz natural para esta causa, que decidirá definitivamente pela condenação ou absolvição do Réu. [...] Neste momento, apenas prova

cabal em contrário permitiria que se furtasse ao Tribunal do Juri o julgamento do crime principal, suas circunstâncias qualificadoras e, por óbvio, quaisquer crimes conexos. Quanto a estes, melhor sorte não acorre à Defesa, afinal, há elementos que indicam a ocorrência dos crimes de porte de arma de fogo e corrupção de menores. [...] (TJES, Classe: Recurso Sentido Estrito, 40100018916, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012)

Saliente-se que o fato da vítima falecer no ínterim da prática do crime não pressupõe, de maneira automática, que o delito será de competência do Tribunal do Júri, uma vez que o conselho de sentença é responsável por julgar e processar crimes contra à vida, e não qualquer ilícito penal que ocasione o óbito da vítima, como no caso de latrocínio. Nestes termos é também o que explica Mirabete (2000, p. 482):

Segundo o artigo 74, § 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos. 121, § 1º, § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio. Como, porém, a Carta Magna de 1988 define apenas a competência mínima do júri, nada impede que a lei processual inclua outras infrações penais na competência do Tribunal Popular.

Outrossim, há ainda duas exceções de crime doloso contra à vida que não são submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, quais sejam: homicídio de militar contra militar e aquele praticado por pessoa com prerrogativa de função, como bem salienta Messa (2014, p. 168):

Nem todo crime doloso contra a vida será julgado pelo Tribunal do Júri. Há duas exceções: a) homicídio de militar contra militar (julgamento pela justiça militar); b) crime doloso contra a vida cometido por pessoa que tem foro por prerrogativa de função, não previsto de forma exclusiva na Constituição Estadual, nos termos da Súmula 721 do STF.

Igualmente é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Emenda Constitucional 45 /04, ao alterar o art. 125 , § 4º , da Constituição Federal , dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" [...] (HC 102227 ES 2008/0058023-9, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 19/12/2008, Julgamento 27 de Novembro de 2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

[...] A competência de Justiça Castrense está delineada no artigo 125 , § 4º , da Constituição Federal , que preceitua competir "à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", redação que lhe foi dada com o advento da Emenda Constitucional 45 /2004. [...] (RHC 41251 GO 2013/0328398-0, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 29/10/2013, Julgamento 22 de Outubro de 2013, Relator Ministro JORGE MUSSI)

[...] Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP . Excesso de prazo na instrução criminal plenamente justificado e superado pelo término da instrução criminal. Súmula 52 do STJ. "O foro por prerrogativa de função relativo aos Prefeitos Municipais tem assento na Constituição Federal . Embora a competência do Tribunal do Júri também decorra de norma constitucional, o foro do Tribunal de Justiça prevalece sobre o Colegiado Popular, em razão da maior graduação daquele sobre este, conforme dispõe o artigo 78 , inciso III , do Código de Processo Penal [...] (HC 42576 MG 2005/0042980-1, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJ 27.06.2005 p. 423, Julgamento 19 de Maio de 2005, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

No ponto, salienta-se ainda as Súmulas 603 e 721 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”, e que “a competência Constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição estadual”, respectivamente.

Por fim, atente-se que os crimes de competência do júri também admitem absolvição sumária, mas somente em casos excepcionais, cujas hipóteses estão elencadas no art. 415 do CPP, quais sejam: se provada a inexistência do fato, se provado não ser ele autor ou partícipe do fato, se o fato não constituir infração penal e se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

2.3 NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO

Tratando-se da natureza jurídica do Tribunal do Júri, é órgão do poder judiciário, sendo os fundamentos que corroboram essa natureza, nas palavras de Nucci (2014, pp. 3.114-3.116), os seguintes:

- a) o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- b) o art. 78, I, do CPP determina que no concurso entre a competência do júri e a de *outro* órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário;
- c) o art. 593, III, *d*, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar que um “órgão político” pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário;
- d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que a finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário;
- e) a Constituição Estadual de São Paulo, como a de outros Estados da Federação, prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54, III).

Quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, diante de todo o exposto, percebe-se que ele não é comum, mas especial, encontrando previsão nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, que, em síntese, segue a seguinte ordem: inquérito policial concluído é encaminhado ao Ministério Público, que quando verificado indícios de materialidade e autoria oferece denúncia, caso contrário, requer o arquivamento dos autos ou diligências complementares à autoridade policial; na sequência, a denúncia é recebida e o denunciado citado para apresentar defesa preliminar no prazo legal (10 dias); oferecida a defesa preliminar, o magistrado competente verificará se é caso de absolve-lo sumariamente, e em caso negativo designará audiência de instrução; realizada audiência de instrução e julgamento, as testemunhas, a vítima (caso não tenha vindo a óbito) e o réu serão inquiridos/interrogados; encerrada a instrução processual serão apresentadas alegações finais pelas partes (Defesa do acusado e Ministério Público); em seguida, o juiz competente pronunciará ou não o denunciado; no caso de pronúncia, o réu poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, sendo a ação penal remetida ao Tribunal de 2ª Instância para apreciação; mantida a decisão de pronúncia pelo Tribunal Superior, será designada a data para a realização do Júri e as partes são intimadas para apresentarem o rol de informantes/vítima/testemunhas que deverão compor o plenário com cláusula de imprescindibilidade; realizado o Tribunal do Júri, da sentença do conselho de sentença caberá Recurso de Apelação.

Por fim, insta mencionar que para a decisão de pronúncia, basta que o juiz, se convença da prova da existência dos crimes imputados na exordial

acusatória ao réu, ou seja, desde que se tenha presente indícios de autoria, o acusado será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tecida todas essas considerações acerca das características e aspectos jurídicos relevantes do Tribunal do Júri, o próximo capítulo discorrerá sobre a mídia brasileira, apresentando sua previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e seus direitos e deveres para, no último capítulo, abordarmos a problemática deste estudo e solucioná-la com êxito.

3 A MÍDIA BRASILEIRA

Como no capítulo anterior, este capítulo pretende, também a partir da adoção da metodologia analítico-dedutiva, discorrer sobre a mídia brasileira, oportunidade que apresentará sua previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e seus direitos e deveres para com a sociedade, bem como os aspectos jurídicos importantes da liberdade de expressão e informação.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, convém destacar que, com o fim da ditadura militar, o jornalismo, segundo assevera Rizzotto (2012, p. 118), “passou por diversas mudanças no Brasil, entre elas destacam-se a utilização das tecnologias de informática, o surgimento do jornalismo investigativo e a maior importância atribuída aos assuntos econômicos”.

Do mesmo modo, Zocante e Júnior (2010, p. 132) afirmam que a imprensa brasileira desenvolveu-se gradualmente, podendo-se notar “grandes acontecimentos desde a sua origem aos dias atuais, bem como a necessidade desta para a evolução e desenvolvimento do pensamento humano”.

Além disso, Negreiros (2013, p. 65) adverte que, de modo geral, existe certa “preocupação de que, no espaço público configurado pela mídia, a política tende a perder o seu conteúdo próprio e os partidos políticos, sua identidade como mediadores de interesses entre a sociedade e o Estado”.

Tal fato ocorre porque a mídia, sobre o controle de diversos veículos de informação, pode ser a favor de determinado partido político, favorecendo-o com matérias, ao passo que desfavorece o partido adversário, tudo um verdadeiro jogo de poder, influência e dinheiro.

Na década de 80, a mídia torna-se centralizada, originando a cultura audiovisual que passa a interferir diretamente nas relações sociais e políticas, como explica Negreiros (2013, pp. 66-67) que:

A videopolítica gera um espaço aberto, em que o poder da TV se espalha sem contrapoderes visíveis, colocando em jogo as estruturas e as formas de ação da política. Nos países da América Latina, atua de maneira diferente daquela dos Estados Unidos e de forma peculiar em cada País. Mas algumas alterações comuns podem ser notadas nas campanhas eleitorais, como a introdução do marketing político e das pesquisas de opinião, a diminuição da militância voluntária e a necessidade de volumoso capital. A primazia do aparecer e a personalização da imagem possibilitam trazer à cena políticos de fora dos tradicionais centros urbanos. Outra consequência da videopolítica é o desenvolvimento de partidos de baixo tom ideológico, de agregação pragmática de reivindicações e interesses. Aqui se consideram os partidos políticos culturalmente despreparados para absorver as mudanças trazidas com a introdução da mídia, particularmente da televisão na política.

Efetivamente, a politicalização da mídia trouxe prejuízos, sendo o principal a manipulação da imprensa, que também deve ser influente para que seja atingido o maior número de telespectadores, como aponta Negreiros (2013, p. 75):

A mídia, em consequência, tende a assumir funções políticas antes exclusivas de organizações partidárias ou de órgãos de imprensa controlados por partidos ou governos, tais como a socialização política e a divulgação de informação para o público sobre política e ação governamental. A autonomia da comunicação de massa torna os políticos mais dependentes da mídia e provoca, em consequência, a profissionalização da comunicação política dos partidos e líderes políticos, bem como do próprio governo na tentativa de manipular a mídia independente.

Diante disso, vê-se que o capitalismo é parte considerável da mídia atual, uma vez que com o patrocínio do governo e de partidos políticos é que o sistema jornalístico se mantém, como aduz Moraes (2004, p. 17), ao afirmar que a mídia assim atua “tanto por adesão ideológica à globalização capitalista quanto por deter a capacidade única de interconectar o planeta, através de satélites, cabos de fibra óptica e redes infoeletrônicas. Não creio existir outra esfera habilitada a interligar povos, países, sociedades, culturas e economias”.

3.2 DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO

Em verdade, o art. 5º, incisos IV, IX, XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988¹, traz como direito fundamental a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, o acesso à informação, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral e a proibição de restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, este último elencado no art. 220, *caput*, do referido diploma legal², que também veda a censura e consagra outros direitos à mídia nacional.

Sobre o tema, Lenza (2006, p. 540) ensina que o “direito à informação se traduz no direito de informar e de ser informado, que se realiza na liberdade de informação jornalística, através da mídia ou imprensa”. De modo semelhante, Silva (2009, p. 246) diz que:

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]
(BRASIL, 1988)

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...] (BRASIL, 1988).

do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).

Outrossim, no intuito de limitar esse direito à informação da imprensa, o legislador pátrio trouxe no texto constitucional princípios que devem ser observados na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, quais sejam: a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei, e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221 da CF/1988³).

A propósito do exercício de empresa jornalística e de radiofusão sonora e de sons e imagens, o art. 222 da CF/1988 determina que é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Nesses casos, também pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (art. 222, § 1º, da CF/1988).

Outrossim, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, em qualquer meio de comunicação social (art. 222, § 2º, da CF/1988).

Aliás, os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios

³ Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, 1988)

enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais (art. 222, § 3º, da CF/1988).

Quanto aos estrangeiros, a lei disciplinará a participação de capital nas empresas de que trata o § 1º do art. 222 da CF/1988, sendo as alterações de controle societário das empresas de que também trata o citado dispositivo legal comunicadas ao Congresso Nacional (art. 222, §§ 3º e 4º, da CF/1988).

Importante salientar, ainda, que o poder executivo é competente para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal, pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante expõe o art. 223 da Carta Magna vigente⁴.

Quanto à liberdade de expressão, Rospa (2011) afirma que consiste na luta do homem em busca do próprio espaço, tornando possível o indivíduo de manifestar o que sente intimamente, razão pela qual pode-se afirmar que a sociedade que goza do direito à liberdade de expressão é feliz, principalmente porque gerações passadas deviam se submeter aos caprichos dos mais abastados, sendo impedidos, portanto, de dizerem a verdade.

Para Silva (2013, p. 03), o direito à liberdade de expressão e de comunicação “devem funcionar plenamente a partir da garantia constitucional assegurada erga omnis, preservando a participação das minorias, classes e/ou grupos, em ampla defesa de suas opiniões e teses em face do Estado e/ou das corporações empresariais”.

⁴ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (BRASIL, 1988)

Por sua vez, o direito à liberdade de informação possibilita ao telespectador/leitor/ouvinte construir suas opiniões e, diante disso, exercer seus direitos e cumprir seus deveres como cidadão livre que é.

Por outro lado, mister pontuar que a mídia brasileira tem relevante papel social, eis que limita o poder estatal e controla a atividade governamental, na medida em que a imprensa pode divulgar informações negativas ou positivas à população com o intuito de adverti-la e/ou alertá-la sobre as ações perpetradas pelo poder público, consoante revela Sarlet (2006, p. 71):

É justificada na medida em que serve de instrumento ao controle da atividade governamental e do exercício do poder. A Constituição Federal ao garantir e prever expressamente alguns direitos fundamentais pressupõe certo controle dos órgãos estatais, por isso pode-se afirmar que estes direitos são *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático.

Em função desse relevante papel social da imprensa é que se pode dizer que ela forma opiniões, motivo pelo qual ela deve ter mais responsabilidade em seu exercício, uma vez que qualquer matéria equivocadamente veiculada pode trazer progresso ou ruína a uma nação.

De acordo com Barbosa (2004, pp. 32-35):

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Inobstante isso, atente-se que a imprensa brasileira, apesar de grandes vinculações políticas, é independente, haja vista a própria ser fonte de poder de manipulação que controla a sociedade de acordo com seus próprios interesses, sejam políticos ou não.

Em verdade, Silva (2013, p. 06) assevera que o “exercício da liberdade dos direitos fundamentais assegurada pela CF à imprensa e pelos veículos de comunicação, repercute cada vez mais entre as pessoas e a sociedade, interferindo, transformando e criando novos padrões sociais”.

Vê-se, portanto, que a mídia brasileira tem grande influência no pensamento e posicionamento de seus telespectadores, uma vez que as notícias

que veiculam são impostas como verdade e absorvida pelo indivíduo que dela compartilha como única vertente do fato informado. Sob essa ótica, num primeiro momento, a imprensa brasileira deveria filtrar suas informações no intuito de não repassar qualquer informação equivocada ao telespectador, pois poderia influenciá-lo negativamente.

Contudo, no cenário atual não é o que acontece, principalmente tratando-se dos crimes dolosos contra a vida que acarretam grande repercussão na imprensa diante do clamor social que pede por justiça, oportunidade que a mídia nacional se aproveita da informação para ganhar audiência, extrapolando, assim, os limites das garantias do acusado, utilizando-se da liberdade de informação como pretexto para isentar-se de qualquer culpa.

Nesses casos, o legislador previu a responsabilidade por danos morais e o direito à resposta da pessoa acusada, tudo no afã de coibir abusos e a veiculação de inverdades pela imprensa no suposto exercício do direito de liberdade. Acerca do assunto, Silva (2009, p. 246) salienta que:

Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos. [...] A liberdade de informação jornalística de que fala a constituição (art. 220, §1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social.

De maneira decorrente, Henrique (2016, p. 07) ressalta que:

Os meios de comunicação de massa detêm grande poder de influência sobre a sociedade. A mídia – formada pela televisão, jornal, rádio, internet, sites de notícias e blogs – de uma maneira geral, se interessa pelos fatos criminosos por despertar um interesse muito grande na população em geral, visto que, tais fatos são apresentados de forma teatral com conteúdo dramático, gerando entretenimento. Desta forma, a mídia vende uma notícia, pois, quanto mais dramática for, mais irá despertar o interesse da população e mais lucro esta notícia irá gerar.

Logo, não é mero juízo de adivinhação dizer que quando se veicula notícia criminal, principalmente quando envolvem crimes dolosos contra a vida, a imprensa ao divulgar dados do suspeito, imediatamente já o rotula, diante dos olhos da sociedade, como culpado, fato que atinge diretamente o princípio da presunção

da inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88⁵, que garante ao réu inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Demais a mais, pode-se dizer que toda a falácia da mídia brasileira em tais casos é justificada na liberdade de imprensa, na liberdade de expressão e na liberdade de informação, que, diga-se de passagem, quando comparada a princípio constitucionalmente consagrado, em grau de hierarquia, tem menor relevância, uma vez que a violação do princípio da presunção da inocência, por exemplo, acarreta na afronta a outros princípios também fundamentais, como o da honra.

À vista disso, o próximo capítulo tem como objetivo discorre sobre a a influência da mídia no Tribunal do Júri a partir da análise de casos concretos que tiveram grande repercussão no Brasil.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

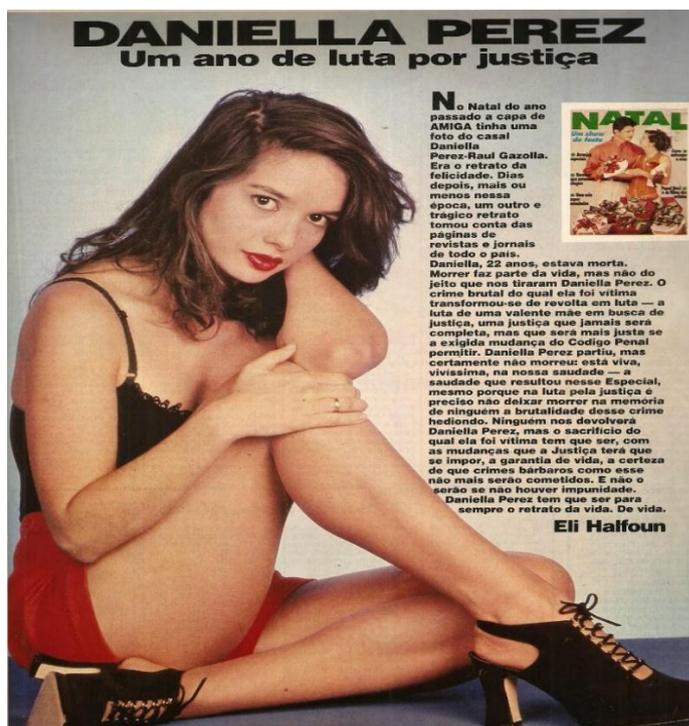
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988)

4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este último capítulo, igualmente aos anteriores, adotará a metodologia analítico-dedutiva a fim de discorrer acerca da influência da mídia no Tribunal do Júri, oportunidade que serão apresentados e analisados casos concretos de grande repercussão na imprensa nacional, sendo a referida análise justificável diante dos inúmeros casos dolosos contra a vida que, ainda sob investigação, são expostos em rede nacional, expondo principalmente os suspeitos que têm seus direitos fundamentais violados.

4.1 CASOS CONCRETOS

O primeiro caso concreto a ser exposto será o assassinato de Daniella Perez. Filha da escritora e roteirista Glória Perez, Daniella tinha apenas 22 (vinte e dois) anos de idade quando foi vítima de homicídio praticado no dia 28 de dezembro de 1992 pelo colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz:



(Imagem 01 – Fonte: <https://televizao.wordpress.com/2012/03/29/tesouradas-na-alma-o-brutal-assassinato-da-atriz-daniela-perez-filha-da-novelist-a-gloria-perez-2/>)

Na época dos fatos, a mídia brasileira realizou considerável especulação sobre o caso, realizando inúmeras matérias ainda em fase de investigação preliminar e, com o término do inquérito policial, utilizando de termos desqualificadores em face de Guilherme, tal como “demônio”, utilização de “magia negra”, isto antes mesmo da realização do Júri. Vide:

AMIGA/Especial



PASSO A PASSO DO DIA DO CRIME

O que aconteceu naquela triste noite do dia 28 de dezembro de 1992.

19:35h: Guilherme de Pádua deixa os estúdios de gravação na Barra da Tijuca.

20:50h: Guilherme retorna aos estúdios da Tycoon.

21:15h: Daniela Perez deixa o estúdio de gravação da Globo na Barra. Ela posa ao lado de Guilherme de Pádua, para fotos de fãs. Sai da Tycoon guiando seu carro, um Escort preto. Guilherme a segue no Santana.

22:00h: O advogado Hugo da Silveira, que chegava ao condomínio Rio Mar, na Barra, acha estranho que os dois carros estejam estacionados perto de um matagal próximo ao condomínio. Ele, que não reside no Rio, anota a placa do carro de Guilherme e pede a um amigo que informe a polícia.

22:30h: Soldados do 16º BPM chegam ao local e só encontram o carro da atriz. No interior, acham documento em nome de Raul Gazolla, marido de Daniella. Os policiais vão até a casa do ator, mas não o encontram.

23:30h: Os policiais retornam ao local onde está o Escort e fazem uma busca pelas imediações. A 50 metros do carro acham o corpo de Daniella Perez.

06:00h: A polícia, depois de investigar quem seria o proprietário do Santana, prende Guilherme de Pádua, em seu apartamento, em Copacabana, Zona Sul do Rio.

O CRIME

Quase um ano depois, o Brasil e o mundo ainda choram a morte de Daniella Perez. No dia 28 de dezembro de 1992, a jovem atriz, de apenas 22 anos, é encontrada morta, com 18 estocadas no corpo, junto a um matagal na Rua Cândido Portinari, próximo ao condomínio Rio Mar, na Barra da Tijuca

Uma nova confissão

Quando o crime parecia estar praticamente solucionado, uma vez que já se tinha nas mãos o assassino, surge uma nova evidência no caso: na noite da terça-feira, dia 29, Paula Thomaz faz um depoimento informal, no pátio da 16ª delegacia, ao Inspetor de Polícia Nélio Machado, dizendo que estava no local do crime e que foi ela quem deu o primeiro golpe em Daniella com uma chave de fenda. E em seguida, o marido teria desferido golpes com uma tesoura na artista, tendo antes dado uma gravação em Daniella que desmascara uma polêmica entre os policiais. A confissão de Guilherme de Pádua poderia ser uma forma de encobrir o crime da mulher? Ou a versão de Paula, um jeito de inocentar o marido? De qualquer forma, isso já não importava mais. Pois as evidências do crime eram inquestionáveis. Uma vez julgados, certamente, serão condenados, podendo pagar de 12 a 30 anos de prisão.

A TESTEMUNHA-CHAVE

O crime imperfeito

Guilherme de Pádua e Paula Thomaz premeditaram o assassinato da atriz Daniella Perez. Os dois planejaram cada detalhe do crime, mas acabaram sendo surpreendidos pelo destino. Eles jamais poderiam imaginar que no meio daquele matagal perto do Condomínio Rio Mar, na Rua Cândido Portinari, na Barra da Tijuca, uma pessoa seria capaz de anotar a placa do seu carro. Guilherme usou o carro do sogro, o Santana LM 1115, e adubou a placa com fita isolante para OM 1115. O advogado Hugo da Silveira que passou pelo local por volta das 20h30min ficou apreensivo ao ver dois veículos parados naquele lugar deserto. A testemunha tinha conhecimento de que uma casa havia sido assaltada recentemente na região.

Placa do carro entregou Padua

Hugo foi à casa do procurador de Justiça Fernando Fernaldy Fernandes, seu genro, apanhou o caseiro Jamilton Ribeiro Lima, 23 anos, e voltaram ao local do crime, meia hora depois, para ver o que estava acontecendo. Conseguiram anotar a placa do Santana e do Escort, que pertenciam à atriz. Voltaram para casa e avisaram à polícia. As 22h30min, o corpo de Daniella é encontrado com 18 perfurações no peito, bairrada e pescoço.

Não demorou muito tempo para que o país inteiro soubesse que o assassino da boataria Daniella Perez era seu colega de trabalho, com quem contrastava na novela *De Corpo e Alma*. Guilherme assume a autoria do crime. Pouco depois, Paula também confessa ao delegado Nélio Machado, da 16ª DP, que estava no chão do carro e presenciou a discussão do marido com Daniella. Porém a testemunha-chave do caso diz ser certa de que a mulher vista por ele, sentada ao lado de Guilherme de Pádua dentro do Santana, era Paula Thomaz, ao examinar uma foto da mulher do ator publicada nos jornais.

(Imagem 02 – Fonte: <https://televizao.wordpress.com/2012/03/29/tesouradas-na-alma-o-brutal-assassinato-da-atriz-daniella-perez-filha-da-novelistagloria-perez-2/>)



Um ano após o assassinato, ninguém aceita a morte de Dani.

Um caso com várias versões

O monstruoso crime de Daniella Perez ganhou muitas versões ao longo desses doze meses. Diversas hipóteses foram levantadas para tentar explicar o (inexplicável) motivo que levou Paula Thomaz e Guilherme de Pádua cometerem tão repulsivo ato. Talvez as pessoas só conheçam o real motivo do assassinato, no dia do julgamento final. Quando tudo deverá ser elucidado diante do público. Uma das versões que criaram para este caso é a de que Guilherme de Pádua, num limite entre a ficção e a realidade, teria assumido o comportamento ciumento e possessivo de Bira (personagem que interpretava na novela *De Corpo e Alma*) e cometido o crime. Uma das últimas cenas que Guilherme e Daniella gravaram foi exatamente a que ela, interpretando Yasmim, rompia o namoro com Bira. Essa hipótese foi derubada pelos psicólogos. Logo depois, surgiu o boato de que Dani e Guilherme estariam vivendo um suposto romance. Neste caso, os dois teriam sido flagrados por Paula Thomaz na Rua Cândido Portinari — que foi ao local do crime num terceiro carro e lá ocorreu toda a tra-

gédia. Paula teria matado Daniella numa crise de ciúmes e Guilherme por remorsos, assumiu o assassinato em seu lugar. A alternativa do romance entre a vítima e

o assassino foi desmentida por Raul Gazolla e todo o elenco da novela *De Corpo e Alma*, que trabalhava com Dani e Guilherme diariamente. Uma outra versão do

caso, foi dada pelo próprio criminoso na 16ª Delegacia. Guilherme contou ao delegado Mauro Magalhães que matou Daniella Perez porque ela o vinha assediando,

insistindo para terem um caso. Com a recusa dele, que se dizia um marido absolutamente fiel, a atriz ameaçou a vida da mulher dele, Paula Thomaz, e do filho que ainda estava para nascer. Segundo Guilherme, Dani afirmou que iria matar Paula e dividir seu corpo em seis pedaços que iriam ser enterrados separadamente para que a alma dela jamais se juntasse.

Demônio também já foi suspeito

O assassinato de Daniella Perez teve uma conotação tão macabra e hedionda, que o próprio demônio passou a ser um dos suspeitos do caso. Encarnado em Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, ele teria levado o casal a tal extremo, através de uma fictícia identidade, denominada Pai Chicão, Chico ou Francisco. Um preto-velho, entidade reconhecida por todas as linhas do espiritismo como de luz. Ele se viu acusado de ter sede do sangue de Daniella, o que teria levado seus seguidores a desfechar as 18 estocadas de tesoura e chave de tenda contra o coração e o resto do tórax da vítima.

Essa versão do crime surgiu do cinismo de Guilherme, que cansou de declarar, no início das investigações, não se lembrar de nada, como se algo de maligno tivesse se apossado de seu corpo, para apenas matar. No desespero

de encontrar uma explicação para tal barbaridade, até os peritos não descartaram tal possibilidade, pois o sangue da atriz não se espalhou pelo local do assassinato — houve hemorragia interna.

Magia negra?

Tal versão adquiriu tal vulto que até o diretor da Polícia Técnica, Talvane de Moraes, acatou a possibilidade de que o crime pudesse ter sido cometido durante um ritual de magia negra, mesmo não tendo sido encontrado indícios do uso de punhal, ferramenta tradicional para sacrifícios. “É mais fácil explicar a existência de uma tesoura num porta-luvas do que a de um punhal, o que leva a crer numa premeditação do crime. Em magia negra, o uso do punhal é muito comum, e, para os praticantes desses rituais, o coração é a sede da alma”, disse o perito, na ocasião.

Como essas e outras especulações mexeram demais com os espíritas e a opinião pública, telefonemas denunciando guias espirituais ligados a Guilherme não pararam de acontecer, e, num desses, entrou em cena o médico paranaense Milton Fernandes de Paula, apontando como o mentor intelectual do assassinato, já que, apesar de ser, ainda segundo a denúncia à 16ª DP da Barra, um pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, seria, ainda, médium, ligado à magia negra. Pressionado pela polícia e a sociedade, o médico espírita negou intimidade com os assassinos. Entretanto, para deixar tudo ainda mais confuso nesta história diabólica, afirmou que Daniella era quem sempre ligava para ele, no Paraná, e lhe fazia confidências, inclusive sobre infidelidade. Raul Gazolla, marido de Daniella, descartou essa possibilidade. (Cláudia Figueiredo)

AIDS também entrou nessa história. Comentou-se por um período que Daniella estava infectada com o vírus do HIV e teria transmitido a doença a Guilherme, que, revoltado com ela, decidiu matá-la para se vingar, já que também estava condenado à morte. Como mais uma — entre as tantas versões que foram criadas para o bárbaro crime — foi amplamente divulgado, até mesmo pela imprensa, que Daniella Perez foi assassinada por Guilherme e Paula num ritual de magia negra. O objeto para o seu sacrifício teria sido na verdade um punhal. E não uma tesoura. A atriz nesta versão teria sido “sacrificada” em outro lugar e levada para a Rua Cândido Portinari, onde foi encontrada.

(Imagem 03 – Fonte: <https://televizao.wordpress.com/2012/03/29/tesouradas-na-alma-o-brutal-assassinato-da-atriz-daniella-perez-filha-da-novelistagloria-perez-2/>)

Tamanha repercussão da mídia sobre o assassinato de Daniella Perez que o legislador, após moção movida por Glória Perez — que colheu 1,3 milhões de

assinaturas –, tornou o crime de homicídio qualificado hediondo. De fato, esse resultado ocorreu em virtude da “pressão” da mídia e da opinião popular sobre o fato, sendo este último, diga-se de passagem, influenciado pelo que a imprensa divulgou a respeito do crime.

Certamente, a mídia aproveitou da notoriedade e fama da vítima e sua família para “vender” matéria, estampando as capas de jornais e revistas da imagem do corpo da vítima assassinada, sem qualquer pudor, enquanto familiares choram ao fundo da fotografia. Além disso, existe certa “santificação” da vítima, uma vez que a imprensa especula sua vida e expõe material acerca de seus sonhos que foram ceifados no momento em que os autores lhe tiraram à vida. Veja-se:

AMIGA/Especial

A carreira

Daniella dizia:

“Sou muito nova e tem muita coisa que ainda quero fazer”

(mas não a deixaram realizar esse sonho)

Daniella Perez nos deixou há um ano. A jovem alegre e cheia de vida que tinha como principal projeto “ser feliz” não teve tempo de realizar alguns sonhos

Dançando, Dani acabaria por experimentar a televisão. Foi indicada para dançar um tango com Raul Gazolla em *Kananga do Japão*, em 1989, na Manchete. No ano seguinte, com o grupo Vacilou Dançou entrou em *Barriga de Aluguel* na Globo. No início, era só para dançar. O diretor Wolf Maia decidiu aproveitar o grupo e Dani ganhou um personagem, a Cló, uma bailarina disputada por seu charme pelos médicos Tadeu (Jairo Mattos) e Duarte (Marcelo Saback). Os invejosos começaram a soltar farpas de que ela teria tido uma chance por ser filha da autora da novela:

“No começo, o fato de estar em *Barriga de Aluguel* me incomodava muito. Eu nunca tinha feito nada como atriz e achava que estava tirando o lugar de alguém que realmente tivesse talento.”

Bobagem e insegurança. Logo, Dani teria oportunidade de provar que tinha talento e surgia como uma das prováveis futuras estrelas da televisão brasileira.

“Nunca tinha pensado em fazer novelas. Minha mãe queria que eu experimentasse. Aceitei e gostei.” Sem nunca ter feito um curso de teatro, Dani foi convidada por Denis Carvalho para ser a Lara de *O Dono do Mundo*. Um sucesso, foi a confirmação de seu talento: “Minha maior vitória foi ter sido convidada para *O Dono do Mundo*, porque pude mostrar à minha mãe que aproveitei a oportunidade que me deu.” Como Cló, Lara era disputada pelo médico Otávio (Paulo Gorgulho) e o pianista Umberto (Marcelo Serrado).

Em 91, ela casa com Raul Gazolla numa discreta cerimônia civil. Um ano depois Dani dizia numa entrevista que um dos seus sonhos, que não teve tempo de realizar, era contracenar com o marido: “Já contracenei com muita gente que admiro. Agora, gostaria de contracenar com o meu marido Raul.”

Yasmin: disputa De Corpo e Alma

Em 92, ganha um personagem que vai ficar para sempre em nossa memória, a Yasmin da novela *De Corpo e Alma*. Uma garota riquinha que demonstra coragem e ousadia quando fica pobre e passa a ajudar a família como trocadora de ônibus. Mas uma vez, Dani faria um personagem disputado. Desta vez, por três homens: o médico Caio (Fábio Assunção), o gótico Reginaldo (Eri Johnson) e o bronco motorista Bira (Guilherme de Pádua). As primeiras cenas de Yasmin foram ao ar dia 3 de agosto, quando ela dá força para a irmã fugir por amor. No dia seguinte, foi ao ar o capítulo que Yamim conhece Bira. Yasmin conquistou o público sambando nos pagodes do subúrbio da novela. Infelizmente nem Dani, nem Yasmin conseguiram realizar um grande sonho: ser madrinha da bateria da escola de samba Caprichosos de Pilares.

Antes de Yasmin, Daniella gravou uma participação para as histórias Fantásticas, quadro de Augusto Cesar Vanucci para o *Fantástico*. As imagens não foram ao ar com o final do quadro. Com a morte de Vanucci, a produção resolveu honra-

Daniella vira santa

Daniella Perez estaria virando santa? Essa resposta ninguém tem. Mas ao certo, o que se sabe, é que dias após o assassinato da atriz, a sepultura de número 14.276, do cemitério São João Batista (Rio), onde foi sepultada e o mata-gal na Rua Cândido Portinari onde foi encontrada pela polícia, se tornaram uma espécie de santuário. Parece que a imagem de Daniella Perez como Nossa Senhora apresentada no especial de fim de ano de Roberto Carlos, no ano passado, se perpetuou na memória dos fãs. No túmulo da artista, todos os dias eram depositadas flores e bilhetinhos pedindo al-

gumas graças. De acordo com o coveiro Luiz, responsável pela Quadra I do cemitério, diversas pessoas visitavam diariamente o jazigo da família e a maioria saía comovida, chorando e dizendo que ao lado da sepultura sentia uma forte energia. O local do crime, também não foi poupado. Muitas pessoas foram visitar o mata-gal na Barra da Tijuca e deixaram ali flores, velas e pequenas cartas pedindo ajuda ao espírito de Daniella. Se as graças foram alcançadas, ninguém sabe. Mas foi registrado nestas atitudes o imenso carinho que o público sentiu por Daniella.

A imagem de Daniella Perez como Nossa Senhora ficou marcada na memória dos fãs.

((Imagem 01 – Fonte: <https://televizao.wordpress.com/2012/03/29/tesouradas-na-alma-o-brutal-assassinato-da-atriz-daniella-perez-filha-da-novelistagloria-perez-2/>)

Outro caso concreto que ganhou considerável notoriedade pela imprensa brasileira foi a do assassino em série Adriano da Silva, apelidado pela mídia como “Monstro de Passo Fundo”, pois na citada cidade, localizada no Estado do Rio Grande de Sul, ele assassinou e abusou sexualmente de, ao menos, 12 (doze) crianças entre os anos de 2003 e 2004, todos garotos entre 08 (oito) e 14 (quatorze) anos de idade e moradores da parte mais pobre da aludida cidade. Vide:



(Imagem 05 – Fonte: <http://desmanipulador.blogspot.com/2012/07/adriano-o-monstro-de-passo-fundo-serial.html>)

Anote-se que Adriano já havia sido anteriormente condenado por homicídio qualificado e ocultação de cadáver no Estado do Paraná, onde cumpria pena. Contudo, no ano de 2001 ele fugiu do estabelecimento penal e se ocultou no norte do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Passo Fundo, local em que utilizava de nomes falsos para não ser identificado e realizava pequenos trabalhos, como explica Serpone (2011):

Silva confessou que só atacava crianças de origem humilde e usava sempre a mesma estratégia: oferecia dinheiro ao garoto em troca de um pequeno trabalho. Seguiu então para um lugar deserto, onde usava golpes de muay thai (boxe tailandês) para nocautear a vítima, que depois era estrangulada com uma corda de nylon. Em ao menos quatro casos, o criminoso também violentou o cadáver. Para não deixar pistas, ele usava luvas e um lenço. Nos três meses que antecederam sua prisão, ele chegou a ser detido quatro vezes. Na primeira, ele estava em um prédio abandonado. A segunda foi

pelo furto de um par de botas. A terceira, por portar uma faca e, por fim, quando denunciado pelo avô de uma das vítimas. Porém, era liberado pois a polícia gaúcha não sabia que ele era foragido. Nas quatro vezes, ele apresentou a carteira de trabalho de seu irmão. Mesmo se a mentira não funcionasse e ele fosse identificado, nada teria acontecido, pois a polícia de Santa Catarina não tinha atualizado o sistema nacional de informações sobre foragidos.

Igualmente ao primeiro caso concreto, a mídia brasileira realizou especulação sobre o suspeito, no caso Adriano, imputando-lhe fatos que ainda estavam sobre investigação:

A sequência de crimes

16 de agosto de 2002 - Lagoa Vermelha
Vítima: Éderson Leite, 12 anos. O menino saiu de casa para vender rifas da escola de futebol e nunca retornou. O corpo só foi encontrado três semanas depois do crime, em uma sangra no interior do município. Na primeira confissão em depoimento à polícia, Adriano disse ter levado Éderson a um lugar ermo, prometendo que compraria um número de rifa. Ali, teria aplicado um golpe na traqueia do menino para que desmalasse e posteriormente o asfixiou usando um cinto.

Condenação: em novembro de 2008, Adriano da Silva foi condenado a 22 anos de reclusão pela morte do menino Éderson.

09 de março de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Alexandre Silveira, 13 anos. O menino era engraxate e tinha como ponto principal de clientes a praça Tamandaré. Foi ali que, supostamente, teria conhecido Adriano da Silva. Com a promessa de um trabalho, Alexandre foi levado até uma área deserta do bairro Petrópolis, onde foi estrangulado e violentado. Sua ossada só foi encontrada em 20 de setembro de 2003. Familiares o reconheceram pelas roupas e pelo calçado que o menino usava quando sumiu.

Condenação: pelo crime, Adriano foi condenado, em 2006, a pena de 21 anos e cinco meses por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.

19 de abril de 2003 - Soledade

Vítima: Douglas de Oliveira Hass, 10 anos. O menino foi atraído por Adriano até um moirão abandonado, onde foi morto por asfixia mecânica. Em depoimento, o maníaco confessou que transportou o corpo de Douglas em um carrinho de mão até uma casa em construção, onde o criminoso fazia bico de pedreiro. Ali, enterrou o corpo sob a churrasqueira, escondendo com cimento. A ossada de Douglas só foi encontrada pela polícia depois da confissão de Adriano.

Condenação: pelo crime, o Tribunal do

Júri de Soledade condenou Adriano da Silva a pena de 21 anos e cinco meses de reclusão por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.

09 de julho de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Volnei Siqueira dos Santos, 12 anos. O menino era vendedor de rapaduras na região do bairro Nossa Senhora de Aparecida. Trata-se do caso mais emblemático envolvendo Adriano da Silva. No primeiro depoimento, o maníaco confessou o crime e disse ter violentado o cadáver do menino. Depois, voltou atrás e confessou somente a violência sexual. Sete adolescentes foram presos, confessaram o crime, ficaram 45 dias detidos e foram soltos após revelarem que confessaram sob pressão policial. O DNA de Adriano da Silva foi encontrado no sêmen recolhido das roupas de Volnei. O corpo foi encontrado cinco dias depois do crime, em um mato da Vila Jardim.

Condenação: em outubro de 2007, Adriano da Silva foi condenado a 32 anos, dois meses e 15 dias por homicídio duplamente qualificado, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver do menino Volnei. Em 2010, o julgamento foi anulado a pedido da defesa. Um novo júri popular deve acontecer no próximo ano.

14 de setembro de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Júnior Reis Loureiro, 10 anos. O menino era índio e costumava ser visto vendendo artesanato em posto de combustíveis localizado às margens da ERS-153, na saída para Ernestina. Foi naquele local que conheceu Adriano da Silva, que o atraiu com a promessa de que venderia os cestos. Adriano caminhou com a vítima por cerca de 500 metros até uma rua deserta, onde o asfixiou e matou. Para dificultar o encontro da vítima, colocou uma tábua sobre o cor-

po. Em depoimento, disse a polícia que pensou em violentar o cadáver, mas que teve nojo do cheiro do menino. O corpo foi encontrado no dia 22 do mesmo mês.

Condenação: em setembro de 2006, Adriano da Silva foi condenado a 29 anos, três meses e 20 dias pelo homicídio duplamente qualificado do menino Júnior.

29 de setembro de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Jeferson Borges Silveira, 11 anos. Outro caso que intrigou a polícia, já que um representante comercial, de 48 anos, chegou a ser preso pelo crime. Adriano assumiu o crime, mas voltou atrás e afirmou que só tinha mantido relações sexuais com o cadáver. O corpo do menino foi encontrado no dia 3 de outubro, em um mato da perimetral. Ele foi morto por estrangulamento.

Condenação: é o único dos casos envolvendo Adriano da Silva que ainda não foi a julgamento, marcado para 6 de outubro de 2010.

02 de outubro de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Luciano Rodrigues, 9 anos. O menino participava de programas sociais da Secretaria de Cidadania e Assistência Social e teria sido abordado por Adriano da Silva em uma dessas atividades, na Vila Xangrilá. Com a promessa de dinheiro, a vítima foi atraída pelo criminoso e seguiu com ele por mais de 2 quilômetros. O menino foi morto em um antigo campo do quartel, no bairro Nossa Senhora Aparecida. A ossada foi encontrada em 29 de novembro.

Condenação: pelo crime, Adriano da Silva foi condenado, em 2006, a 21 anos, dez meses e 20 dias de reclusão, por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver.

31 de outubro de 2003 - Passo Fundo

Vítima: Leonardo Dornelles dos Santos, 8 anos. O menino era morador da Vila Santa Marta, onde costumava frequentar um fliperama. Jogando videogame conheceu Adriano da Silva, que passou a tarde pagando fichas de jogos para alguns meninos. Naquela dia, foi atraído pelo criminoso até um mato, onde foi asfixiado e morto. A ossada foi encontrada no dia 17 de dezembro daquele ano.

Condenação: pelo crime, Adriano da Silva foi condenado a 21 anos e oito meses de reclusão.

03 de janeiro de 2004 - Sananduva

Vítima: Daniel Bernardi Lourenço, 14 anos. O menino era vendedor de picolés e foi atraído por Adriano da Silva com uma encomenda de R\$ 29 em sorvetes para uma suposta festa. Chegando ao local combinado, foi espancado e violentado sexualmente. O corpo foi localizado no dia do crime, o que deflagrou uma caçada ao então foragido Adriano da Silva, preso três dias depois escondido em um matagal em Maximiliano de Almeida. A perícia comprovou, dias depois, que o sêmen encontrado nas roupas de Daniel era de Adriano.

Condenação: Adriano da Silva foi condenado a 24 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado.

Mais 23 anos na cadeia

Mesmo com a anulação do julgamento no caso Volnei, Adriano da Silva já soma mais de 185 anos de condenação por outros oito assassinatos, entre eles um latrocínio, cometido no Paraná em 2001. Isso obriga que ele cumpra a pena máxima estipulada pela legislação brasileira, que é de 30 anos de detenção em regime fechado, já reduzida a progressão de pena de um sexto do tempo a que o réu tem direito. Como já cumpriu sete anos, poderá ser liberado daqui a 23 anos. Contudo, de acordo com a análise de juristas entrevistados por O Nacional, Adriano nunca voltará ao convívio da sociedade, já que deverá ser transferido para algum instituto psiquiátrico assim que cumprir a pena na prisão.



(Imagem 06 – Fonte: <http://desmanipulador.blogspot.com/2012/07/adriano-o-monstro-de-passo-fundo-serial.html>)

4.2 DISCUSSÃO ACERCA DOS CASOS CONCRETOS

De antemão, convém salientar que o fato de o investigado ter confessado ser autor dos assassinatos em sede inquisitorial, isto não repercute em sua condenação, uma vez que a negativa de autoria diante do juízo desqualifica a confissão perante a autoridade policial, consoante determina o art. 155 do Código de Processo Penal.

À vista disso, tem-se que, mesmo que o investigado confesse a autoria dos delitos na fase inquisitorial, a imprensa brasileira, ao repercutir tal fato como se verdade fosse, realizando pré-julgamento do suspeito antes mesmo da realização do Plenário do Júri, viola os direitos fundamentais consagrados ao preso pela Constituição Vigente, principalmente a premissa que garante a sua inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (princípio da presunção de inocência – art. 5º, inciso LVII, da CF/1988).

Além da violação do mencionado princípio, a veiculação criminal da imprensa brasileira, que deveria restringir-se somente em noticiar os fatos, e não imputá-los como verdade absolutas, afronta as premissas da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (arts. 5º, caput, e incisos LV e X, da CF/1988, respectivamente).

E é diante de tal irresponsabilidade jurídica que o legislador impôs limites à liberdade de informação da imprensa que, se ultrapassados, impõe responsabilidade civil e também penal, como acentua Henrique (2016, p. 07), ao afirmar “o direito à responsabilização por danos morais e direito à resposta” no intuito de “coibir possíveis abusos que viessem a ocorrer no exercício do direito de liberdade”.

A importância do mencionado limite é tremenda no campo jurídico, mormente considerando que os futuros jurados poderão ser influenciados pelas matérias veiculadas pela mídia e, ao constituírem o Plenário do Júri, já o fazerem de forma parcial, ou seja, com a mentalidade de que o acusado é culpado.

De fato, é responsabilidade do Estado, através do poder legislativo, reprimir tais condutas perpetradas pela mídia brasileira. Como meio inibitório, pode-se citar a vedação de veiculação de tais matérias especulativas no âmbito criminal

até o findar do processo penal, pois só aí restaria a certeza da culpa ou inocência do indivíduo.

Outra opção seria impor sigilo mais rígido ao inquérito policial, criando dispositivo legal que proibisse a veiculação de qualquer dado investigativo, cabendo somente às partes interessadas o acesso ao procedimento e, em caso de vazamento de informações por elas, a responsabilização penal e cível cabíveis.

Ainda acerca de métodos de coibir a influência da mídia no Tribunal do Júri seria a vedação da utilização de termos desqualificadores ou apelidos aos investigados/acusados, como visto nos casos concretos supracitados, do qual o acusado Guilherme foi denominado como “demônio”, enquanto o acusado Adriano foi colocado como “monstro”.

Tais métodos preventivos, a propósito, não poderiam ser classificados como “censura”, eis que o intuito do legislador não seria calar a mídia ou restringir sua liberdade de informação e divulgação, mas apenas preservar a integridade e efetividade dos princípios constitucionalmente assegurados ao réu, que por força de hierarquia jurídica, deve sobrepor os interesses da imprensa.

Diante de todo o exposto, tem-se como resultado da problemática deste estudo que a mídia influencia o resultado dos delitos de competência do Tribunal do Júri, na medida em que divulga matérias pretenciosas e com um pré-julgamento que, ao leitor, confere título de certeza sobre os fatos narrados, tornando o futuro jurado parcial à culpabilidade do réu, na medida que, antes mesmo do julgamento, o considerará culpado, violando, desse modo, inúmeros princípios fundamentais garantidos ao acusado pela Carta Magna vigente, principalmente as premissas que dizem respeito a presunção de inocência, a ampla defesa e contraditório e à dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, estudou-se que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto pelo presidente do Conselho de Sentença (juiz togado), e 25 (vinte e cinco) jurados entre os cidadãos de idoneidade moral íntegra, sendo 07 (sete) deles escolhidos para compor o plenário, competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, incluindo-se os delitos de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto.

Assim, a sentença prolatada pelo Tribunal do Júri é soberana e passível de impugnação somente nos casos em que houver nulidade posterior à pronúncia, ou for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, ou houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto à imprensa nacional, encontra regulamentação legal nos arts. 220 a 224 da Constituição Federal de 1988, que tem apoio que do Conselho de Comunicação Social, promulgado pela Lei 8.389/1991, e consagrado como órgão auxiliar. A propósito, o direito a liberdade de informação e expressão da mídia brasileira não é absoluto, devendo tais premissas respeitarem os princípios fundamentais consagrados pelo Carta Magna vigente a todo e qualquer indivíduo.

Nessa vereda, é possível extrair dos casos concretos analisados (Daniella Perez e Adriano da Silva) que a mídia realizou verdadeira desqualificação dos suspeitos antes do julgamento pelo Conselho de Sentença, explorando os citados casos de assassinatos e expondo imagens das vítimas e dos investigados como se já culpados fossem, violando, dessa forma, os direitos fundamentais consagrados ao preso pela Constituição Vigente, principalmente a premissa que garante a sua inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (princípio da presunção de inocência – art. 5º, inciso LVII, da CF/1988).

Além disso, a veiculação criminal da imprensa brasileira, que deveria restringir-se somente em noticiar os fatos e não imputá-los como verdade absolutas, afronta as premissas da igualdade, da ampla defesa e do contraditório, da

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (arts. 5º, caput, e incisos LV e X, da CF/1988, respectivamente).

Diante de tal irresponsabilidade jurídica que o legislador impôs limites à liberdade de informação da imprensa que, se ultrapassados, impõe responsabilidade civil e também penal, sendo tal imposição importante pois servirá como barreira aos futuros jurados de serem influenciados pelas matérias veiculadas pela mídia, não comprometendo, dessa forma, sua imparcialidade.

Em verdade, é responsabilidade do Estado, através do poder legislativo, reprimir tais condutas perpetradas pela mídia brasileira. Como meios inibitórios, podem ser citados: a vedação de veiculação de tais matérias especulativas no âmbito criminal até o findar do processo penal, pois só aí restaria a certeza da culpa ou inocência do indivíduo; a imposição de sigilo mais rígido ao inquérito policial, criando dispositivo legal que proibisse a veiculação de qualquer dado investigativo, cabendo somente às partes interessadas o acesso ao procedimento e, em caso de vazamento de informações por elas, a responsabilização penal e cível cabíveis; e a vedação da utilização de termos desqualificadores ou apelidos aos investigados/acusados.

Aliás, cabe dizer que tais métodos preventivos não poderiam ser classificados como “censura”, eis que o intuito do legislador não seria calar a mídia ou restringir sua liberdade de informação e divulgação, mas apenas preservar a integridade e efetividade dos princípios constitucionalmente assegurados ao réu, que por força de hierarquia jurídica, deve sobrepor os interesses da imprensa.

Por fim, extrai-se de todo o estudado que a mídia influencia o resultado dos delitos de competência do Tribunal do Júri, na medida em que divulga matérias pretenciosas e com um pré-julgamento que, ao leitor, confere título de certeza sobre os fatos narrados, tornando o futuro jurado parcial à culpabilidade do réu, na medida que, antes mesmo do julgamento, o considerará culpado, violando, desse modo, inúmeros princípios fundamentais garantidos ao acusado pela Carta Magna vigente, principalmente as premissas que dizem respeito a presunção de inocência, a ampla defesa e contraditório e à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, Senado, 1988.

_____. Lei n. 2.848/1940. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, outubro de 1940.

HENRIQUE, Catherine Padoin. A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais. 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES. Santa Maria/RS, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LOPES FILHO, Mário Rocha. O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: 2000.

MORAES, Dênis de. Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

NEGREIROS, Davys Sleman de. Mídia e Política: a metamorfose do poder. V. 4, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Processual Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11º ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIZZOTTO, Carla Cândida. Constituição Histórica do Poder na Mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. Curitiba, v. 13, 2012.

ROSPA, Aline Martins. O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9. Acesso em mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. São Paulo: Renovar, 2006.

SERPONE, Fernando. Caso Adriano da Silva – o serial killer de Passo Fundo. In: Último Segundo, junho de 2011. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-adriano-da-silva-o-serial-killer-de-passo-fundo/n1596992257793.html> Acesso em abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Christian Felipe Tavares Marques da. Comunicação e a lei da imprensa na sociedade brasileira. 9º Interprogramas de mestrado, Faculdade Cásper Líbero, 2013.

ZOCANTE, Flávia Regina; JÚNIOR, Almir Santos Reis. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Iniciação Científica CESUMAR – jul./dez. 2010, v. 12, n. 2, ISSN 1518-1243.